

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO Nº 160/2024 - NCL (11.14.74.04)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Natal-RN, 08 de março de 2024.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o fim de obter autorização para contratação de serviço de engenharia para elaboração do projeto de modernização do sistema de ar condicionado do prédio sede do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, Comarca de Natal/RN, em conformidade com as especificações e quantidades contidas no Termo de Referência (fls. 58/76), por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no artigo 75, inciso I da Lei n.º 14.133/2021.

Adoto o relatório do Despacho proferido pelo Secretário de Administração, no qual se manifestou favorável à formalização da contratação direta, mediante adoção do procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, em virtude do reduzido valor da despesa pretendida, *in verbis* (fls. 209/214):

"(...)

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- i. Documento de Formalização de demanda (fls. 02-04);*
- ii. Orçamento Estimativo (fls. 05-32);*
- iii. Portaria nº 392/2023, de designação da Equipe Técnica responsável pelo planejamento da contratação e sua publicação no DJE (fls. 35-37);*
- iv. Estudo Técnico Preliminar (fls. 40-46);*
- v. Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 47-57);*
- vi. Termo de Referência (fls. 58-76);*
- vii. Decisão Presidencial, aprovando o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (fls. 79-80);*
- viii. Aviso de Dispensa de Licitação publicado no DJE (fls. 82-84);*
- ix. Cotação direta com fornecedores (fls. 86-162);*
- x. Despacho do DAE, atestando "que a empresa ganhadora, que apresentou o melhor preço, demonstrou com documentos ter capacidade técnica para executar o serviço, conforme Termo de Referência". (fl. 163);*
- xi. Minuta do Contrato (fls. 164-177);*
- xii. Pré-Empenho nº 95/2024-FDJ e informação da dotação orçamentária para acobertar a pretensa contratação (fls. 181-184);*

xiii. Registro da pesquisa no sistema SOFC (fls. 187-189);

xiv. Cadastro da dispensa de licitação no SOFC (fls. 191-194);

xv. Declaração do SICAF e demais documentos de habilitação da empresa E&R Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda., que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração (fls. 195-206).

Na oportunidade, registrou que "o presente feito não tramita pelo instituto da dispensa eletrônica em razão da ausência de regulamentação da matéria, seguindo o regramento geral da Lei nº 14.133/2021, assim, a publicidade do procedimento em comento se dará mediante divulgação no Diário da Justiça Eletrônico, considerando o disposto no art. 5º da Portaria nº 474/2023, conforme entendimento já externado por esta Corte de Justiça em procedimentos de dispensa de licitação (SIGAJUS nº 04101.037671/2023-76 e 04101.033853/2023-51, dentre outros)" (fl. 212).

A Assessoria Jurídica, no Parecer de fls. 215/233, opinou "pela legalidade da contratação direta da empresa E&R Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda. (EUCLES ENGENHARIA), inscrita no CNPJ sob o nº 33.250.886/0001-80, por meio da modalidade de dispensa de licitação prevista no inciso I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, para a prestação dos serviços de engenharia de elaboração do projeto de modernização do sistema de ar condicionado do prédio sede do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, Comarca de Natal/RN, ao preço total de R\$ 66.800,00", desde que cumprida as recomendações sugeridas na peça opinativa.

Em cumprimento as recomendações da Assessoria Jurídica desta Corte quanto o ajuste na reserva orçamentária, a Secretaria de Orçamento e Finanças juntou anulação de pré-empenho 12/2024-FDJ e a classificação e disponibilidade dos recursos necessários à realização da despesa, conforme dotação orçamentária fls. 236/238.

Após, a Secretaria de Administração declarou que "não identificamos até a presente data no exercício corrente a contratação de quaisquer despesas a elaboração de projeto do sistema de ar-condicionado de expansão indireta (tipo central água gelada). Tendo como modelo de contratação dispensas de licitação" (fl. 242).

Ainda, a Secretaria de Orçamento e Finanças deste Tribunal informou, senão vejamos:

"consta registro no sistema SOFC 2024 da realização de um empenho na natureza de despesa 4.4.90.51.080 - Obras e Instalações / Estudos e Projetos no valor de R\$ 19.266,00 (dezenove mil duzentos e sessenta e seis reais), conforme listagem de empenhos 2024, anexada anteriormente.

Não há, no sistema SOFC 2024, outro elemento de despesa específico para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia para realização de projeto de modernização do sistema de ar condicionado do prédio sede do Fórum Miguel Seabra Fagundes"

Por fim, em parecer complementar de fls. 249/251, a Assessoria Jurídica conclui que *"em função do valor que foi anteriormente despendido dentro da rubrica específica (R\$ 19.266,00) e de não haver outra fonte de custeio para a operação (informações da SOF de fl. 248, dadas em resposta à indagação acerca do fracionamento), posso presumir que o limite restritivo para a dispensa de R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), atualizado pelo Decreto nº 11.871/2023, não foi extrapolado no presente exercício orçamentário"* (destaquei).

É o relatório. **Passo à fundamentação e decido.**

Busca-se, nos presentes autos, a autorização para realização de despesa pública, através de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, contratação de serviço de engenharia para elaboração do projeto de modernização do sistema de ar condicionado do prédio sede do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, Comarca de Natal/RN, em conformidade com as especificações e quantidades contidas no Termo de Referência (fls. 58/76)

Sabe-se que a licitação é um procedimento formal e obrigatório para os órgãos e entidades da administração pública, tanto para aquisição de bens quanto para contratação de serviços, em obediência à norma constitucional, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e à norma infraconstitucional, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações.

Não obstante o caráter de obrigatoriedade do certame licitatório, a legislação comporta exceções, ressalvadas na própria constituição e consignadas nos artigos 74 e 75 da referida Lei n.º 14.133/2021, que preveem hipóteses de contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, consoante lição do doutrinador Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 938):

"Admite-se que a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ela atribuídas.

No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a realização adequada das funções estatais.

O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a implementar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Como afirma Renato Geraldo Mendes e Egon Bockmann Moreira:

'Não é mais razoável alimentar o mito de que a licitação é o único caminho que conduz à eficiência, pois essa é apenas uma verdade parcial. Lamentavelmente, a visão tradicional ainda aconselha que sempre que houver dúvida se a licitação é ou não cabível, a melhor solução é licitar. A questão é: sob qual argumento se defende essa ideia: ...'.

Essa flexibilidade não significa discricionariedade na escolha das hipóteses de contratação direta. O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não incidência do regime formal de licitação.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem autoriza escolhas prepotentes ou arbitrárias. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (também nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Portanto, a contratação direta não significa eliminação de dois postulados consagrados a propósito da licitação. O primeiro é a existência de um procedimento administrativo. O segundo é a vinculação estatal à realização de suas funções".

Consoante o citado doutrinador, verifica-se a hipótese de dispensa quando, "embora viável competição entre particulares, a lei reconhece a incompatibilidade entre a licitação e os valores norteadores da atividade administrativa, sob um prisma da proporcionalidade" (fl. 1.005).

Com efeito, nas hipóteses de **dispensa** previstas no artigo 75, da Lei n.º 14.133/2021 poderia haver o certame licitatório, mas o legislador preferiu não o tornar obrigatório. Contudo, embora em tais situações o administrador esteja dispensado de cumprir, em regra, aquelas etapas exigidas no procedimento licitatório (convocação por edital, prazo para entrega de propostas, prazo de julgamento, de recursos, etc.), não estará desobrigado do cumprimento de certas formalidades e procedimentos destinados a assegurar a observância dos princípios básicos das contratações, impostos à Administração Pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º, da citada Lei n.º 14.133/2021.

A hipótese de contratação direta de compra de pequeno vulto de que se trata nestes autos, encontra respaldo legal no artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação dispõe o seguinte:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

Por sua vez, a Lei n.º 14.133/2021 sofreu alteração dos valores ali estabelecidos, através do Decreto n.º 11.317, de 29 de dezembro de 2022, o qual atualizou os valores das modalidades licitatórias e das contratações diretas. Em decorrência desta modificação, o artigo 75, inciso I, permite a contratação direta para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, mediante dispensa de licitação, no valor de até **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**.

Comentando a hipótese de dispensa de licitação prevista na Lei n.º 14.133/2021, a doutrina exposta no livro Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitação: Lei n.º 14.133/2021 (Ana Luiza Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Murilo Jacoby Fernandes. 11ª ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 176) versa que: *"(...) Os custos do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade, que deve nortear os atos administrativos. O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo."*

Ao tratar deste tema, o já referido Prof. Marçal Justen Filho concluiu que, nesse caso, mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Portanto, a hipótese agasalhada pelo artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que dispensa a realização de licitação para aquisição de bens e outros serviços no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tem o claro objetivo de suprimir a realização de despesa com um procedimento formal para contratações de pequeno porte, cujo trâmite oneraria a própria Administração, contrariando o princípio da economicidade, que preside todos os certames, restando autorizada a dispensa de licitação, sem maiores delongas nem formalidades desnecessárias, para que não se torne o próprio processo de contratação uma fonte de gastos indevidos.

No caso concreto, observa-se que o valor final para a despesa pública pretendida perfaz o montante de **R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais)**, conforme certificado pelo Departamento de Arquitetura e Engenharia (fl. 163), situando-se, assim, dentro do limite fixado pelo Decreto n.º 11.317/2022, de forma que está devidamente justificada a contratação direta, por dispensa de licitação, visto que não há razão para realizar elevados gastos materiais e

humanos com um certame licitatório para contratação de pouca relevância econômica para a Administração Pública.

Destaque-se, ainda, que a escolha da melhor proposta de preço foi precedida de pesquisa de mercado, cotação de preços, com base no artigo 75, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021, consoante publicação do Aviso de Dispensa de Licitação no DJe (fls. 82/83), Pesquisa Mercadológica e sua respectiva síntese realizada pela Divisão de Compras (fls. 187/189).

Através do Despacho n.º 39/2024, o Departamento de Arquitetura engenharia atestou "*que a empresa ganhadora, que apresentou o melhor preço, demonstrou com documentos ter capacidade técnica para executar o serviço, conforme Termo de Referência*" (fl. 163).

Por essa razão, estando ainda a pretendida contratação dentro do limite de valor fixado no referido artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, quedou demonstrada, à luz das disposições normativas e doutrinárias acima transcritas, a dispensabilidade de licitação e afastada a hipótese de fracionamento ilegal de despesa orçamentária, de modo que resta autorizada a contratação direta nos termos pretendidos.

Quanto à disponibilidade financeira para arcar com os custos da contratação, a Secretaria de Orçamento e Finanças demonstrou a reserva dos recursos na dotação orçamentária específica, em valores suficientes à realização da despesa neste exercício financeiro.

Por isso, conclui-se, desde já, que a contratação da Empresa **E & R CONSULTORIA E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA** para contratação de serviço de engenharia para elaboração do projeto de modernização do sistema de ar condicionado do prédio sede do Fórum Desembargador Miguel Seabra Fagundes, Comarca de Natal/RN, se faz pertinente aos fins do interesse público, razão pela qual este Tribunal, através da contratação direta, não extrapolou o limite legal.

Pelo exposto, amparado nas informações contidas nos autos, estando presentes os requisitos da despesa pública, demonstrada a disponibilidade dos recursos orçamentários e, em consonância com o Parecer ofertado pela Assessoria Jurídica, **dispenso a licitação e autorizo a contratação direta com a Empresa E & R CONSULTORIA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, com fundamento no artigo 75, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, que apresentou a melhor proposta de preço, no valor total de **R\$ 66.800,00 (sessenta e seis mil e oitocentos reais)**, conforme pesquisa de mercado às fls. 187/188

Sigam os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças - SOF, para promover a emissão da Nota de Empenho (arts. 60 e 61 da Lei n.º 4.320/1964), juntando-se, oportunamente, as certidões atualizadas de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, conferindo-se ao feito a sua regular tramitação.

Natal/RN, data constante na assinatura digital.

Desembargador **AMÍLCAR MAIA**

Presidente

aa

(Assinado digitalmente em 12/03/2024 11:51)

AMÍLCAR MAIA

PRESIDENTE - TITULAR

CHEFE DE UNIDADE

PRESI (11.14)

Matrícula: 986860

Processo Associado: 04101.079106/2023-32



Para verificar a autenticidade deste documento entre em
<https://sigajus.tjm.jus.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **160**, ano: **2024**, tipo:
DECISÃO, data de emissão: **08/03/2024** e o código de verificação: **230e034ec8**